

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
	Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 , para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.	Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 , a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 , a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 , a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 , para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.	Altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972 , [^] 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 , [^] 4.117, de 27 de agosto de 1962 , [^] 6.615, de 16 de dezembro de 1978 , para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972	Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.	“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.	“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.	“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
§ 1º Os requerimentos de renovação obedecerão a modelo próprio e serão obrigatoriamente instruídos com os	§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em	§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será	§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
documentos discriminados no ato de regulamentação desta Lei.	funcionamento em caráter precário.	mantido em funcionamento em caráter precário.	mantido em funcionamento em caráter precário.
§ 2º Havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação no prazo, na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não formular exigências ou não decidir o pedido até a data prevista para o término da concessão ou permissão.	§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.	§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.	§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes.
	§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.	§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.	§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.
	§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.” (NR)	§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.” (NR)	§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal.”(NR)
	Art. 2º Os pedidos intempestivos de	Art. 2º Os pedidos intempestivos de	Art. 2º Os pedidos intempestivos de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
	renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.	renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.	renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.
	Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.	Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.	Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.
	Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória,	Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida	Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Lei, desde que

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
	desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.	Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da <u>Constituição</u> .	não tenha havido manifestação do Congresso Nacional [^] na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da <u>Constituição Federal</u> .
	Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.	Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.	Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.
	§ 1º A anuência para a transferência direta de concessão ou permissão, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.	Parágrafo único. A anuência para a transferência [^] de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra , no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.	Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.
	§ 2º Autorizada a transferência indireta, a outorgada terá prazo de noventa dias para efetivar a alteração societária e encaminhar os documentos comprobatórios ao órgão competente do Poder Executivo, que fará a devida	[^]	[^]

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/02/2017 11:02)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
	adequação da instrução do processo de renovação de outorga e notificará o Congresso Nacional.		
Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962		Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.		“Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.	“Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei.
§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29, X).		§3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais ^.	§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de ^ dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de ^ quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a			§ 4º (Revogado).

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias.			
§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.			§ 5º (Revogado).
§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços: a) Público Restrito (Art. 6º, letra b); b) Limitado (Art. 6º, letra c); c) de Radioamador (Art. 6º, letra e); d) Especial (Art. 6º, letra f).			§ 6º (Revogado).”(NR)
Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:		Art. 34. As concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo , convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado ^ .	“Art. 34. As novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com ^ sessenta dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.
a) prova de idoneidade moral;			a) (revogada);
b) demonstração dos recursos técnicos			b) (revogada);

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
e financeiros de que dispõem para o empreendimento;			
c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.			c) (revogada).
§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º , depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.		§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, [^] depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.	§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital [^] e de publicado o respectivo parecer.”(NR)
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.		§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.	
§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.		§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis. (...)	
Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além		Art. 38. (...):	“Art. 38

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:			
a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;		a) [^] pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação [^] ;	a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação;
b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar		b) as alterações contratuais ou estatutárias [^] deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo [^] , no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;	b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de [^] sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
da realização do ato;			
c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;		c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;	c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;
		j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previsto no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da <u>Lei Complementar nº 64/1990</u> .	j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da <u>Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990</u> .
Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.		§1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária [^] de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.	§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.
§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou		§2º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea “j” deste artigo sujeitará os responsáveis	§ 2º (Revogado).

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.		às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.”(NR)	
			§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.”(NR)
		Art. 6º A <u>Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998</u> , passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	Art. 6º A <u>Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998</u> , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6-B:
		“Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.	“Art. 6º-A A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até ^ dois meses antes do término da vigência da outorga.
		§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá	§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão ^ sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
		ser mantido em funcionamento, em caráter precário.	ser mantido em funcionamento em caráter precário.
		§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.	§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.
		§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.	§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput deste artigo e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.”
		Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no caput do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.	“Art. 6º-B A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga [^] no prazo previsto no caput do art. 6º-A [^] será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o [^] prazo de trinta dias para resposta.
		§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem	§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão [^] sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
		decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.	decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento [^] em caráter precário.
		§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.	§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.
		§ 3º Na hipótese do caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962	§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 .
		§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.	§ 4º A aplicação da sanção prevista no § 3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.
		§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a [^] resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”	§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.
		§6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária	§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
		protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.	protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.
		§7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei	§ 7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.
		§8º As entidades que se encontram com o a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contados da publicação desta Lei.	§ 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de [^] sessenta dias para encaminhá-lo, contados da data de publicação desta Lei.”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/02/2017 11:02)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978		Art. 8º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 7º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:		“Art.4.	“Art. 4º
§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.		§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:	§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:
		I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;	I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;
		II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.(NR)”	II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.”(NR)
		Art. 9º Aplica-se o art. 5º desta Lei aos processos pendentes de contratação com o Poder Executivo.	Art. 8º Aplica-se o art. 5º desta Lei aos processos pendentes de contratação com o Poder Executivo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
		Art. 10º As alterações contratuais já efetivadas sem anuência prévia do órgão competente do Poder Executivo deverão ser comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.	Art. 9º As alterações contratuais já efetivadas sem anuência prévia do órgão competente do Poder Executivo deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da <u>Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978</u> , no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da <u>Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978</u> , no prazo de até noventa dias subsequentes.
Art. 33..... § 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. § 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. § 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes		Art. 7º Ficam revogados os parágrafos 4º a 6º do art. 33 e as alíneas “a” a “c” do art. 34 e o §2º do art. 38 da <u>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</u> .	Art. 11 Ficam revogados os §§ 4º, 5º e 6º do art. 33, as alíneas a, b e c do art. 34 e o § 2º do art. 38 da <u>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</u> .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 747, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
serviços: a) Público Restrito (Art. 6º, letra b); b) Limitado (Art. 6º, letra c); c) de Radioamador (Art. 6º, letra e); d) Especial (Art. 6º, letra f). Art. 34 a) prova de idoneidade moral; b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento; c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis. Art. 38 § 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/02/2017 11:02)